

FACULDADE REGIONAL DA BAHIA BACHARELADO EM DIREITO

MURILLO ALBUQUERQUE DA SILVA JUNIOR

A LEI 11.419/2006 E A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PROCESSUAL: AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

BIBLIOTECA ZUZA PEREIRA / FACULDADE REGIONAL DA BAHIA – UNIRB

Silva Junior, Murillo Albuquerque da A Lei 11.419/2006 e a Comunicação Eletrônica Processual: As Consequências do uso da tecnologia da informação na entrega da prestação jurisdicional / Murillo Albuquerque da Silva Junior. --Salvador, 2017.

67 f.

Monografia (Graduação) Curso de Bacharelado em Direito -Faculdade Regional da Bahia - UNIRB.

Orientadora: Profa Msc. Lisla Fátima Messias Arantes Vassoler.

1. Processo Eletrônico. 2. Comunicação Eletrônica. 3. Celeridade. I. Título.

CDD 347.07

MURILLO ALBUQUERQUE DA SILVA JUNIOR

A LEI 11.419/2006 E A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA PROCESSUAL: AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Faculdade Regional da Bahia (UNIRB) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora MSc. Lisla Fátima Messias Arantes Vassoler.

MURILLO ALBUQUERQUE DA SILVA JUNIOR

A LEI 11.419/2006 E A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA PROCESSUAL: AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade Regional da Bahia/ UNIRB.

Aprovado em 06 Junho de 2017.

Banca Examinadora

Orientadora
Prof ^a Msc. Lisla Fátima Messias Arantes Vassoler.
1º Examinador (a)
Prof ^a Msc. Daiane Zape Viana Veronese
2º Examinador (a)
Professor (a) Rosanete Fernandes
Coordenadora do Curso:
Profa Msc. Daiane Zape Viana Veronese



AGRADECIMENTOS

Deus, neste momento tão maravilhoso te agradeço por me guiar e colocar pessoas dispostas a me ensinar com grande sabedoria.

Agradecer é simplesmente olhar com o coração cheio de amor e gratidão por quem sempre se faz presente em momentos alegres e nos difíceis que a vida nos propõe.

A minha querida e amada família quanto amor por mim! Sempre solícitos em tudo. Muito obrigada aos meus tesouros, Julia e Daniel, e minha amada esposa Edielma Albuquerque por cada ação em meu favor, pela compreensão, paciência, habilidade pelos momentos mais delicados desta minha trajetória, tendo amor incondicional em todos os momentos desta jornada.

A minha mãe Alzira Albuquerque, por ter me dado à vida, e estado presente em todos os momentos, com muito apoio e carinho.

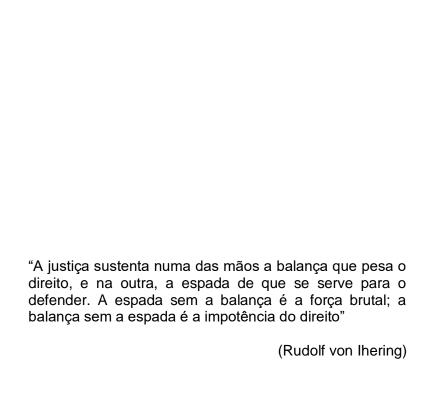
Aos colegas de curso Abel, Rudson, e Tais pelo companheirismo e os momentos alegres que me proporcionaram durante toda a formação.

A Professora e Orientadora Lisla Arantes pelo seu carinho, dedicação em todos os momentos desta produção científica. Obrigado!

A Coordenadora do Curso de Direito Daiane, por toda dedicação e comprometimento com o Curso e também pela sua valorosa contribuição e transformação da gestão do curso, em tão pouco tempo na instituição. Obrigado!

Aos colegas da Central de Mandados Adriana, Cristiano e Regina, que vivenciaram esta longa jornada ao meu lado, compartilhando das dificuldades e alegria. Obrigado!

Ao eterno Deus, que me tirou dum profundo vale e me levou por veredas planas, que me deu firmeza pra segurar em sua mão e seguir adiante, minha eterna e sincera gratidão.



SILVA JUNIOR, Murillo Albuquerque da. *A Lei 11.419/2006 e a Comunicação Eletrônica Processual: As Consequências do uso da tecnologia da informação na entrega da prestação jurisdicional.* 66 fl. 2017. Monografia (Graduação). Faculdade Regional da Bahia – UNIRB, Salvador, 2017.

RESUMO

Monografia elaborada no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Regional da Bahia - UNIRB. Tem como problema de investigação a seguinte pergunta: A Lei 11.419/2006 e a comunicação processual eletrônica afrontam os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório? Não obstante, tem como objetivo geral demonstrar que a partir do surgimento do Processo Judicial Eletrônico e consequentemente a comunicação eletrônica processual, não deverá prejudicar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em virtude do uso da tecnologia da informação. Buscou-se também na fundamentação teórica, a base para efetivar esta pesquisa e foram expostos os fundamentos da história que alicerçam a implantação do Processo Judicial Eletrônico no Brasil e no Estado da Bahia. Entretanto, no terceiro capitulo, expõem-se os pontos relevantes sobre os atos de comunicação processual eletrônica e a importância do oficial de justiça para o funcionamento da engrenagem processual eletrônica e o atual cenário no âmbito processual. Por outro lado, o capitulo quatro, aponta uma breve análise crítica da Lei 11.419/2006 e as suas possibilidades e a realidade a partir da entrar em vigor no Código de Processo Civil de 2015. E ainda, quinto capítulo desenvolveu, as sessões que tratam dos aspectos relevantes do tema pesquisado, partindo de pressupostos que norteiam a (in) eficácia do uso da tecnologia da informação frente à realidade dos oficiais de justiça do Estado da Bahia. E para finalizar, apresentam-se as considerações finais, que envolvem as reflexões e entendimentos sobre este estudo através de um resumo marcante no campo teórico investigado, contendo resultados desta pesquisa. Considerando os achados e especificamente, a problematização do presente estudo científico é imperioso e evidente destacar que o debate acerca da problemática não esgota o rol de avanços reivindicados pela comunidade jurídica brasileira e pela doutrina, mas, contudo, é certo afirmar que, em uma primeira visão, as garantias da ampla defesa e do contraditório, não restringe ou limitam as garantias de respostas processuais advindas do processo eletrônico e da utilização das ferramentas digitais de produtividade. Para finalizar, a evolução do processo eletrônico e a sua crescente implantação pelos Tribunais Brasileiros, justifica-se pelos diversos pontos positivos, metas alcançadas com a diminuição da duração do processo e a vista disso amplia o acesso à justiça, construindo uma sociedade inclusiva e justa.

Palavras-Chave: Processo Eletrônico. Comunicação Eletrônica. Celeridade. Tecnologia da informação. Eficácia. Oficial de justiça. Prestação Jurisdicional.

SILVA JUNIOR, Murillo Albuquerque da. *Law 11,419/2006 and Electronic Procedural Communication: The Consequences of the use of information technology in the delivery of the judicial service*. 66 fl. 2017. Monograph (Graduation). Regional School of Bahia - UNIRB, Salvador, 2017.

ABSTRACT

Monograph elaborated in the Course of Bachelor of Laws of the Regional Faculty of Bahia -UNIRB. It has as a research problem the following question: Does Law 11.419 / 2006 and the electronic procedural communication deal with the constitutional principles of ample defense and contradiction? Nonetheless, its general objective is to demonstrate that from the outset of the Electronic Judicial Process and consequently electronic procedural communication, should not prejudice the constitutional principles of ample defense and contradictory by virtue of the use of information technology. The basis for this research was also sought in the theoretical basis, and the foundations of the history that underpin the implementation of the Electronic Judicial Process in Brazil and the State of Bahia were exposed. However, in the third chapter, we present the relevant points about the acts of electronic procedural communication and the importance of the bailiff for the operation of the electronic procedural gear and the current scenario in the procedural scope. On the other hand, chapter four, points out a brief critical analysis of Law 11.419 / 2006 and its possibilities and reality from the entry into force of the Code of Civil Procedure of 2015. And, in the fifth chapter, the sessions that deal Of the relevant aspects of the researched subject, based on assumptions that guide the (in) effectiveness of the use of information technology in the face of the reality of bailiffs of the State of Bahia. Finally, we present the final considerations, which involve the reflections and understandings about this study through a striking summary in the theoretical field investigated, containing results of this research. Considering the findings and specifically, the problematization of the present scientific study is imperative and evident to emphasize that the debate about the problematic does not exhaust the roll of advances demanded by the Brazilian legal community and the doctrine, but nevertheless it is certain to affirm that, in a first Vision, the guarantees of the broad defense and the contradictory, do not restrict or limit the guarantees of procedural responses arising from the electronic process and the use of digital productivity tools. To conclude, the evolution of the electronic process and its growing implementation by the Brazilian Courts is justified by the several positive points, goals achieved by reducing the duration of the process and the view thus broadens access to justice, building an inclusive and just society.

Keywords: Electronic Process. Electronic Communication. Celerity. Information Technology. Efficiency. Probation officer. Adjudication.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Diário da Justiça Eletrônico – "On line"	31
Quadro 2: Intimações Eletrônicas	32
Quadro 3: Citações Eletrônicas	33
Quadro 4: Cartas Precatórias, de Ordem e Rogatórias Eletrônicas	34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO1	12
2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNIC NO BRASIL E NO ESTADO DA BAHIA1	
2.1 O Direito a Informação e o Processo Eletrônico no Brasil1	16
2.2 Implantação do Processo Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	
3 OS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL E O OFICIAL DE JUSTIÇA2	28
3.1 O Oficial de Justiça e o Processo Eletrônico2	28
3.2 As novas modalidades de Comunicação Eletrônica dos atos Processuais r Brasil	
3.3 O Processo Eletrônico não deverá prejudicar os Princípios Constitucionais o Contraditório e da Ampla Defesa	
4 ANALISE CRÍTICA DA LEI 11.419/2006 E AS POSSIBILIDADES E REALIDADE A PARTIR DO CPC 2015	
4.1 Aspectos Gerais do Processo Eletrônico a partir da Lei 11.419/2006	38
4.2 Benefícios do Processo Eletrônico: economia de recursos e sustentabilidade3	39
4.3 O Processo eletrônico e a realidade dos Oficiais de justiça do Estado da Bahia 4	42
4.4 O Processo Eletrônico não dispensa o Oficial de Justiça4	45
5 A (IN) EFICÁCIA DO USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO FRENTE REALIDADE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	Α
5.1 A Central de Mandados da Comarca de Salvador/Ba e as consequências da implantação Processo Eletrônico	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS5	55
APÊNDICES5	58
ANFXO	59

INTRODUÇÃO

A presente monografia objetiva trabalhar as inquietações a respeito da realidade e as possibilidades da Lei 11.429/2016¹ e a Comunicação Eletrônica Processual, proporcionando uma revisão dos estudos que abordam as consequências do uso da tecnologia da informação no Sistema Judiciário Brasileiro. Todavia, essa pesquisa recupera os estudos elementares do conhecimento, historicamente produzido para sistematizar uma visão prática sobre a importância da utilização do Processo Judicial Eletrônico e os desafios para a sua implantação no sistema Judiciário Brasileiro, e ainda, a discussão doutrinária sobre a violação dos Princípios da ampla defesa e do contraditório.

No que tange a primeira fase do estudo, vale ressaltar, que critério adotado parte do modelo de pesquisa exploratória, o qual será observado o conteúdo que versa sobre o Processo Judicial Eletrônico e Comunicação Eletrônica no Brasil e no Estado da Bahia, desde a sua conceituação, fundamentação legal e contexto histórico.

Conforme Severino (2007, p. 123) "A pesquisa exploratória busca apenas levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto".

Não obstante, a pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares, e se preocupa, na modalidade metafísica do conhecimento, fundada na pretensão do acesso racional á essência dos objetos reais e afirmando as delimitações da fenomenalidade. (SEVERINO, 2007, p. 118).

Por outro lado, o presente estudo visa debater e abordar as inquietações a respeito da realidade e as possibilidades da implantação do Processo Judicial Eletrônico e os desafios a partir do uso da tecnológica da informação e as suas consequências e reflexos para uma perfeita entrega da prestação jurisdicional, proporcionando uma revisão dos estudos produzidos no Brasil e apontando os atos de comunicação processual conforme os ditames da Lei nº 11.419/2006 (Processo Judicial Eletrônico) e do Código de Processo Civil de 2015 - CPC.

O trabalho monográfico tem como objetivo geral demonstrar que a partir do surgimento do Processo Judicial Eletrônico e consequentemente a comunicação eletrônica processual, não deverá prejudicar os princípios constitucionais da ampla

¹ Conforme Silva (2012, p. 75), trata-se da Lei do Processo Judicial Eletrônico, que constitui um marco na história do Judiciário Brasileiro.

defesa e do contraditório em virtude do uso da tecnologia da informação. E ainda, apresentar os objetivos específicos elencados a seguir:

- a) Discorrer, historicamente sobre o Processo Judicial Eletrônico no Brasil e no Estado da Bahia;
- b) Apontar a evolução e crescimento dos Atos de Comunicação Processual Eletrônica e Oficial de Justiça;
- c) Analisar criticamente a Lei 11.419/2006 e as suas possibilidades e a realidade a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015;
- d) Demonstrar a (IN) eficácia do uso das novas tecnologias do mundo digital frente à realidade dos Oficiais de Justiça do Estado da Bahia;

Mediante a necessidade de promover essa pesquisa, levanta-se o seguinte problema investigativo: A Lei 11.419/2006 e a comunicação processual eletrônica afrontam os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório?

Como hipótese dessa pesquisa, tendo em vista os argumentos apresentados, serão apontadas possíveis soluções para enfrentar as indagações sobre o tema, no que

apontadas possíveis soluções para enfrentar as indagações sobre o tema, no que diz respeito primeiramente, quais os motivos e necessidades para implantação do Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário Brasileiro e Baiano, e se a sua implantação possibilitará uma perfeita entrega da prestação jurisdicional?

Para uma melhor compreensão do problema apontado acima, a presente pesquisa apresenta a necessidade das seguintes questões norteadoras:

- I) O uso da tecnologia da informação aliado aos elementos elencados na Lei 11.419/2006 proporcionará celeridade na entrega da prestação jurisdicional?
- II) Debater e abordar a importância do oficial de justiça avaliador, considerado de suma importância para o contexto processual e elemento fundamental para garantir e impor a vontade do juízo.

Todavia, este tema dissertado, na culminância de apresentar possíveis soluções às indagações deste, apresenta conceitos, definições e ferramentas necessárias para oferecer ao meio jurídico e aos futuros operadores do Direito, a importância de ressaltar a necessidade da utilização das ferramentas digitais no âmbito jurídico, ou seja, são elementos fundamentais para uma entrega perfeita do provimento judicial e consequentemente evitaram a longa duração dos processos para o jurisdicionado, garantindo a eficácia e utilidade das decisões, deixando clara

a efetivação do direito buscado na lide sem abalar a credibilidade do Poder Judiciário em face da sociedade.

No tocante aos aspectos profissionais apresentados na entrevista estruturada, também serão abordados em conjunto com as fontes bibliográficas, as experiências de Oficiais de Justiça Avaliadores da Comarca de Salvador/Bahia, isto é, as dificuldades das diligências processuais, o risco da sua profissão, ás audiências, a participação na implantação do Processo Judicial Eletrônico e posteriormente da participação na criação e instalação da primeira Central de Mandados de Salvador/Ba, e ainda, os sublimes momentos de aprendizagem processual com os colegas de cartório, magistrados, promotores públicos, defensores públicos e o contato direto com as partes envolvidas no processo, tendo a oportunidade de compartilhar e aprender a verdadeira pratica processual, e materializar a entregar perfeita do bem da vida.

Outro ponto, ainda, ressalta-se que as circunstâncias para elaboração do tema atende as diversas reclamações da sociedade, em virtude da indispensabilidade por um processo mais eficaz e célere, e em meio à inconstância que passa o sistema jurídico brasileiro com a exigência do Processo Judicial Eletrônico e posteriormente a entrar em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, convém lembrar que o Trabalho de Conclusão de Curso tem o condão de demonstrar que o Processo Judicial Eletrônico e uma ferramenta fundamental para todos operadores do direito e a sua correta implantação possibilitará uma verdadeira revolução na comunidade jurídica, possibilitando uma comunicação rápida e transparente em consonância com os princípios da economia processual, ampla defesa e contraditório entre outros.

Nesse passo, resta enfatizar que esta produção cientifica evidencia um conjunto de discussões na esfera processual que podem futuramente ser objeto de debates acadêmicos, e temas de teses de mestrado e doutorado, pois abarcam alto nível de importância para o mundo jurídico. Em outras palavras, visa demonstrar a importância da utilização do Processo Judicial eletrônico e os desafios da sua implantação e consequentemente a presente discussão doutrinária sobre os atos de comunicação eletrônica, analisando a violação, ou não, os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Diante da atual conjuntura do mundo globalizado e o acesso a mundo digital através da internet, foram colecionadas ao estudo artigos virtuais publicados em

sítios renomados e confiáveis para elevar o entendimento e parafrasear com diversos doutrinadores no decorrer da construção textual.

A monografia está estrutura da seguinte forma, no capítulo 1 (um) é realizada a introdução ao tema, trazendo ao leitor a importância sobre o mesmo, no capitulo 2 (dois) anuncia que no próximo capítulo, trata-se dos fundamentos históricos que alicerçam a implantação do Processo Judicial Eletrônico no Brasil e no Estado da Bahia.

Já no capitulo 3 (três), expõe os pontos relevantes sobre os atos de comunicação processual eletrônica e a importância do oficial de justiça para o funcionamento da engrenagem processual eletrônica e o atual cenário das ferramentas digitais no âmbito processual. Com relação ao capitulo 4 (quatro), aponta-se uma análise crítica da Lei 11.419/2006 e as suas possibilidades e a realidade a partir da entrar em vigor no Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, no capítulo 5 (cinco) desenvolve-se, as sessões que tratam dos aspectos relevantes do tema pesquisado, partindo de pressupostos que norteiam a (in) eficácia do uso da tecnologia da informação frente a realidade dos Oficiais de Justiça do Estado da Bahia. E para finalizar, apresentam-se as considerações finais, que envolvem as reflexões e entendimentos sobre este estudo.

2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL E NO ESTADO DA BAHIA

Neste capítulo apresentam-se os fundamentos do Processo Judicial Eletrônico, especificamente sobre os dados e fatos históricos que fomentaram a evolução dessa nova ferramenta judicial no Brasil e no Estado da Bahia.

2.1 O Direito a Informação e o Processo Eletrônico no Brasil

Conforme analise do contexto histórico e questionamentos presentes na literatura sobre o tema proposto, é necessário para subsidiar e compreender a evolução da implantação do Processo Judicial Eletrônico no Brasil um levantamento bibliográfico, o qual será apresentado diálogos e citações no decorrer dessa seção.

Mediante ao exposto, urge apontar que nos últimos anos, o nosso ordenamento jurídico brasileiro absolveu diversas regras e normas que possibilitaram diversas e notórias contribuições para a utilização do processo judicial eletrônico no Brasil.

Todavia, para apresentar de forma bastante didática, no ano de 1991, evidencia-se claramente a Lei nº 8.159/1991², a qual demonstra a preocupação do legislador com a politica nacional de arquivos públicos e privados. No que diz os seguintes artigos:

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação. Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos. Art. 3º -Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. Art. 4º -Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

² Informações da mencionada Lei em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm.

De acordo com a citação acima se frisa que no inicio da década 90, já existia a preocupação com o direito a informação e principalmente sobre os mecanismos de armazenamento e proteção dos documentos da administração pública de privada.

Preliminarmente, se torna fundamental a clareza na definição do que vem a ser historicamente o Direito de informação ou à informação, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos advém da curiosidade de todo ser humano, isto é, origina-se naturalmente desde o seu nascimento, pois tudo aquilo que é desconhecido, desperta o interesse do conhecimento. Por outro lado, a nossa Constituição Federal de 1998 - CRFB deixa claro no seu artigo 5º, XIV, que o direito a informação é uma garantia fundamental para a evolução da sociedade brasileira.

Todavia, considera-se importante salientar que historicamente o Brasil é infrascrito, ou seja, em 10/12/1948 firmou acordo na Assembleia-Geral das Nações Unidas, após a proclamação da Res. 217 A (III), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNESCO, 2016) ³.

Outro momento marcante para o Processo Judicial Eletrônico foi a criação da Lei nº 9.800⁴, de 26 de maio de 1999, a qual permite as partes processuais a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais. No ano de 2001, mais precisamente em 27 de julho de 2001 foi introduzida no nosso ordenamento pátrio a Medida Provisória 2.200-1 que institui no artigo primeiro a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. E no ano de 2001 foi apresentado o Projeto de Lei nº 5.828 na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, possibilitando a transmissão de peça processual por e-mail e processo virtual que atualmente foi transformado na Lei 11.419/2006, após aproximadamente cinco anos de tramitação no Congresso Nacional (SILVA, 2012, p. 46-47).

Por outro lado, ao observar os ensinamentos pesquisador Boaventura de Sousa Santos, ele aponta que o Estado é o garantidor do Acesso a Justiça, sendo este um Direito Fundamental resguardado pela nossa Constituição Federal de 1998,

³ Para maiores informações: Disponível em: https://nacoesunidas.org/docs/direitoshumanos/.

⁴ Observa-se aqui o momento inicial para o surgimento do Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm;

e neste sentido esclarece que para ter acesso à justiça existe uma serie de elementos econômicos e socioculturais que podem influir de forma decisiva no acesso dos indivíduos (SANTOS, 1995, p.35).

Portanto, aqui o problema vai ganhar corpo teórico e a ideia de promover e tornar o processo judicial mais célere, eficaz e com a observância dos aspectos relacionados acima, esclarecendo a importância de oferecer a garantia da tutela de direitos no âmbito processual, ou seja, qualquer cidadão poderá obter do judiciário a defesa de um direito lesado ou ameaçado de forma justa e rápida.

O processo é o instrumento utilizado pelo Estado-juiz para a solução dos conflitos de interesses, aproximando-se da vida do ser humano, apresentando nascimento (formação), crescimento (fase instrutória) e morte (sentença). (MONTENEGRO FILHO, 2014, p. 35)

Os Doutrinadores Cappelletti e Garth demonstram que o acesso à justiça é requisito fundamental e extremamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, ou seja, é o reconhecido como direito fundamental para os cidadãos e uma ferramenta indispensável para a resolução de conflitos e para uma perfeita entrega da prestação jurisdicional. (CAPPELLETTI, 1998, 11-12).

No decorrer da presente monografia pretende-se interpretar e apontar as mudanças da esfera processual tomada a partir da entra em vigor da Lei 11.419/2006⁵ e as mudanças de acordo com a Lei 13.256 de 04/02/2016, que colocaram em pratica a ideia do legislador elencadas na Emenda Constitucional 45/2004, ou seja, a garantia de um direito constitucional de acesso à justiça de forma célere e razoável e a tramitação do processual judicial, associando a tecnologia da informação (informática) e a rede mundial de computadores (internet).

Neste contexto, o renomado doutrinador brasileiro Daniel Amorim Assumpção neves analisou na obra "Manual de Direito Processual Civil – Novo CPC" de maneira magnífica, apontando que o direito a um processo sem dilações indevidas foi expressamente alçado à qualidade de direito fundamental, ainda que para parcela da doutrina o art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal de 1998 – CRFB só tenha

⁵ Vale ressaltar que a Lei que implantou o Processo Judicial Eletrônico Nacional foi promulgada em 19 de dezembro de 2006 e passou a vigorar no dia 20 de março de 2007, em face da vacatio legis de 90 (noventa) dias. (SILVA, 2012, p. 75).

vindo a consagrar realidade apontada pelo Princípio do Devido Processo Legal (NEVES, 2016, p. 142).

No livro em comento Daniel Neves, aborda ainda, que o importante principio narrado no parágrafo anterior encontra-se previsto no art. 4º do Novo Código de Processo Civil, segundo o dispositivo legal as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do processo incluída a atividade satisfativa.

Todavia, além de Daniel Neves, outro jurista da espera processual, Fredie Didier no sua obra literária "Novo código de Processo Civil" — Estudo comparativo com o código de 1973, "cita que é muito cedo para saber se o Novo Código de Processo Civil — NCPC de 2015, será uma ferramenta eficiente ao longo dos próximos anos, porém aponta que o NCPC tem uma redação moderna, isto é, traz no seu bojo a realidade do mundo atual que vivemos". (DIDIER, 2015, p. 56).

Não obstante, no livro apontado o doutrinador aborda que o:

[...] CPC contém enunciados normativos novos, mas deles não decorrem normas jurídicas novas. Isso não é uma crítica ao novo código. Ao contrário. A observação ratifica que o novo CPC está em consonância ao que já havia consagrado, normativamente, no direito processual civil brasileiro, ainda que à míngua de texto normativo (DIDIER, 2015, p 48).

Todavia, segundo Gajardoni (2015, p. 23), "o código em si poderia ter nos dado uma melhor sinfonia. Deveria ter superado a realidade processual vigente, apresentado novas soluções a problemas já conhecidos". No que tange as expectativas dos juristas e operadores do direito o modo verbo situa no futuro pretérito, e o legislador não procurou sanar e trazer novos arranjos processuais para dar uma continuidade ao sistema processual implantado pelo Código de Processo Civil de 1973 – CPC.

Dando seguimentos, encontra-se na obra literária da pesquisadora Maria Berenice Dias, que relata no seu livro "Direito de Família e o Novo Código Civil", várias inquietações sobre a real efetividade do Novo CPC:

A tentativa de modernização dos procedimentos e a determinação do uso de técnicas de solução consensual dos conflitos, com a conciliação e a mediação em todas as demandas é algo no mínimo interessante e que gera enorme expectativa para o futuro. (DIAS, 2015, p. 24):

Mediante o exposto, e compartilhando dos ensinamentos de Maria Berenice Dias, e em conjunto com importante palestrante e Jurista brasileiro Marcelo Mesquita Silva⁶, que na oportunidade esclarece no seu livro "Processo Judicial Eletrônico Nacional" de forma basta clara o significado: da expressão Processo Eletrônico, ou seja, é semelhante ao processo físico (antigo), mas toda a sua tramitação é condicionada em ambiente virtual pelo qual os atos processuais são realizados por meio de computadores conectados a internet nos sítios eletrônicos dos tribunais de justiça.

Face o exposto, é fundamental considerar que se pretende demonstrar e analisar os benefícios e vantagens que a implantação do Processo Judicial Eletrônico poderá proporcionar a sociedade brasileira.

Segundo o site oficial do Conselho Nacional de Justiça o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico – Pje "é um sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário" tendo como principal objetivo facilitar a prática de atos processuais independente da instância em que tramite o processo. Portanto:

O objetivo principal do CNJ é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. Além disso, o CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos (CNJ, 2017).

Notadamente a Lei 11.419/2006, permitiu a informatização do Judiciário, alcançando inclusive a transmissão das peças processuais e a comunicação de atos, tais como a intimação, a citação, notificação, adequando o processo judicial ao

⁶ Magistrado, Membro do Comitê do Processo Judicial Eletrônico (PJe), do CNJ; Membro da Information Systems Securuty Association (ISSA), Membro do grupo de Estudos de Direito Eletrônico da Escola Judicial do TRT-MG, mestre em Direito Internacional, pela Universidade Católica de Brasília; tutor de EAD do Conselho Federal em cursos sobre o processo eletrônico e é palestrante do tema.

mundo digital, e o CNJ, criou o sistema PJe com o objetivo de unificar com apenas um sistema todos os tribunais brasileiros, mas atualmente existem várias versões para a utilização do processo eletrônico nacional.

Também, após leitura e analise de diversos autores apresento uma critica anunciada pela doutrina, pois se faz importante para o tema objeto do presente projeto cientifico, ou seja, esclarecer que o termo que melhor se adaptaria ao Processo Judicial Eletrônico seria "Autos Informatizados", o qual deixaria bastante diverso do nome empregado ao sistema criado pelo CNJ, ou seja, o PJe – Processo judicial Eletrônico⁷.

Todavia, ainda sobre a questão dos benefícios práticos, enaltece-se a leitura do jurista Gelber Freitas, que foi muito primoroso no seu comentário acerca das principais características do PJE:

A publicidade e a facilidade no acesso à informação, uma vez que os autos eletrônicos estão disponíveis na internet. A celeridade processual uma vez que o processo elimina a burocracia dos atos praticados nos cartórios, a exemplo de paginação, de carga aos autos, entre outros; comodidade. Vez que o advogado não precisa se deslocar até o Fórum para prática de atos processuais; reconhecimento da validade de documentos digitais; diminuição do contato pessoal, vez que todos os atos são praticados diretamente no sistema; segurança e autenticidade dos atos processuais, mediante certificação e assinatura digital; e o surgimento de uma nova classe de excluídos, qual seja: os analfabetos digitais. (FREITAS, site, 2015) 8.

Salienta-se e em consonância com a citação apresentada, os dizeres elencados no art. 3º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006, que o acesso aos autos digitais, é garantido durante as 24 horas do dia, havendo inclusive a possibilidade de realização dos atos processuais até o último minuto do último dia, como dito anteriormente, sem deixar de ser considerado tempestivo.

Outra novidade acrescentada pela lei em epigrafe é a adoção de assinatura eletrônica ou certificado de Chave Pública. Neste sentido para o melhor explicar o Gestor do Processo Judicial Eletrônico e jurista Marcelo Mesquita escreveu que:

⁸ O artigo na íntegra, publicado em 22/07/2009, pode ser acessado no seguinte link: http://www.conjur.com.br/2009- jul-22/diferentes-regras-carga-processos-digitais-afrontam-legislacao.

-

⁷ É uma aplicação desenvolvida pelo CNJ em uma moderna linguagem de programação, JAVA, cujas maiores vantagens são a portabilidade − ou seja, pode ser utilizado em qualquer sistema operacional como Windows, Linux, Mac OS − a robustez, alto desempenho e voltada para á arquitetura WEB navegadores via internet (SILVA, 2012, p. 13).

[...] um certificado de chave pública (public-key certificate – PKC) é um conjunto de dados à prova de falsificação que atesta a associação de uma chave pública a um usuário final. Para fornecer essa associação, um conjunto de terceiros confiáveis confirma a identidade do usuário (SILVA, 2012, 58-59).

Em seguida, aos comentários e ensinamentos os autores mencionados nas linhas anteriores, pode-se notar que o processo judicial eletrônico é perfeitamente, viável, o qual é submetido ao principio constitucional da publicidade.

A publicidade tem sede constitucional no art. 93, inciso IX:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O respeitado pesquisador Jobim, (2014, p. 72), apresenta que o processo judicial eletrônico tem por objetivo a:

[...] otimização dos espaços nos tribunais, redução nas taxas judiciárias, redução de gastos com materiais necessários ao arquivamento e guarda do processo, menor burocratização do processo, redução das tarefas cartoriais; acesso em tempo integral ao processo; intimação no próprio painel de controle, rapidez na comunicação dos atos processuais, acessibilidade ao público [...]

Posto isso, fica claro o objetivo do legislador ao criar a Lei nº 11.419/2006, torna-se processo judicial transparente, célere e eficaz, e ainda evita que o advogado se desloque até o fórum, acelera a comunicação dos atos processuais e permite que o mesmo trabalhe com mais agilidade em outros processos de estimada relevância.

Portanto, Bueno (2006, p. 101) diz que os meios de acesso ao conteúdo integral do processo judicial, têm tudo para se transforma em mecanismos cada vez mais rápidos, mais simples e mais econômicos em todos os sentidos, através do auxilio importantíssimo da internet e da segurança (criptografia) que a troca de dados e informações, mesmo sigilosas, de que, gradativamente, este meio eletrônico tem mostrado ser capaz.

Para exemplificar, a Lei n. 11.280/2006⁹, com o parágrafo único do art. 154, apontou a possibilidade para assegurar e disciplinar a pratica e a comunicação oficial de atos processuais por meios eletrônicos, os quais deverão ser observados pelos tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição: os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

O hodierno autor processualista Alexandre Atheniense, explica que com a integral adoção do Processo Judicial Eletrônico, haverá também a redução de custos com materiais de expediente, tornando o ambiente de trabalho desobstruído das imensas pilhas de processos de papel, gerando economia aos cofres públicos, devido à racionalização dos recursos, gerando a redução do impacto ambiental, robustecendo a tão perseguida sustentabilidade. (ATHENIENSE, site, 2015).

De forma estatística, isto é, através de dados coletados no site do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006, nota-se que houve o ingresso de aproximadamente 23 milhões de novas ações no país, nas quais foram utilizadas cerca de 50 mil toneladas de papel. E conforme Alexandre Azevedo, "para produzir essa quantidade, é necessário cortar 690 mil árvores, o que corresponde ao desmatamento de uma área aproximada de 400 hectares e o consumo de 1,5 milhões de metros cúbicos de água, o suficiente para abastecer uma cidade de 27 mil habitantes durante um ano." (AZEVEDO, 2014, p. 89)

Evidencia-se nos ensinamentos transcritos acima que o Processo Judicial Eletrônico proporcionará agilidade e simplificação nas operações envolvendo os recursos, buscando a efetividade da justiça, diminuindo o tempo de duração e tramitação do processo, garantindo eficácia ao princípio da duração razoável do processo abordado na Carta Magna (art. 5º, LXXVIII) 10.

A ilustre doutrina através dos doutrinadores exposto no decorrer desse referencial teórico indicam que o processo judicial eletrônico seja a regra geral do processo judicial, colocando de lado as pilhas empoeiradas de processos físicos. E esclarecem que os processos físicos ainda continuam até seguir seu escoamento

⁹ Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

¹⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, "Disponível em":http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 11 de novembro de 2016.

jurídico normal, através do papel, mas os processos novos necessariamente devem ser peticionados eletronicamente.

O Tribunal Superior Eleitoral se destaca sendo o pioneiro no uso da tecnologia da informação, e atualmente é reconhecido por ser uma referência Internacional. Ou seja, o Judiciário vem, de forma tímida, entrando no processo de modernização, saindo da posição de estagnado, procurando acompanhar o avanço e o desenvolvimento da informática, sendo hoje uma realidade vista nas diversas comarcas do Poder Judiciário Nacional.

Dando continuidade ás diversas citações e dando continuidade ao presente estudo cientifico os doutrinadores e pesquisadores Marcelo Araújo de Freitas e José Carlos Batista Junior, na obra "Oficial de Justiça: Elementos para a capacitação profissional" asseguram que o Processo Eletrônico é uma realidade em diversos Estados do Brasil em vários ramos do Judiciário e a implantação dessa nova modalidade de processamento apresenta uma evolução e o Oficial de Justiça está diretamente envolvido na questão da comunicação e certamente será afetado pela instalação do processo eletrônico (FREITAS, 2013, p. 289).

Para finalizar essa seção, destacam-se os questionamentos e inquietações explanados nas linhas corridas, ou seja, no tocante aos aspectos históricos e doutrinários, percebe-se gradativamente o Processo Eletrônico que ganha cada vez mais espaço, em todo território nacional, e com isso, está trazendo consequências positivas para o contexto processual dos tribunais brasileiros.

2.2 Implantação do Processo Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Partindo da premissa que a Administração Pública tem o dever de dar publicidade de seus atos, e os seus dados, registros e informações devem respeitar o Principio Constitucional da Publicidade e respectivamente oferecer aos cidadãos o Direito a Informação de forma rápida e acessível aos jurisdicionados. É importante ressaltar que conforme informações pulicadas através do Sitio Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA, em pagina especifica sobre o tema Processo Eletrônico na Bahia, pode-se apontar que conforme a evolução da sociedade brasileira e a grande quantidade de demandas judicias e acúmulos de processos, surgiu à possibilidade de transformar o cenário caótico e de desrespeito ao acesso a justiça, através do uso da tecnologia da informação no âmbito do Judiciário Brasileiro.

No ano de 1999, foi dado o primeiro passo rumo à implantação do Processo Eletrônico no Estado da Bahia, quando foi instalado o Sistema de Acompanhamento Integrado de Processos Judiciais - SAIPRO na Comarca de Salvador/Ba e em algumas Comarcas do Interior da Bahia.

Não obstante, o referido sistema se restringia apenas ao armazenamento e acompanhamento do andamento e da distribuição de processos, ou seja, os usuários controlavam os processos físicos que estavam em tramitação na unidade judiciaria, pois não existia a possibilidade de permitir a digitalização do processo e transforma-lo em autos digitais, em virtude, de o sistema utilizar-se de uma tecnologia antiga e arcaica, a qual impossibilitava a migração dos processos físicos para eletrônicos.

O TJBA, após participar de uma reunião no estado do Rio de Janeiro em 20 de março de 2007 com Conselho Nacional de Justiça - CNJ e representantes de Tribunais de Justiça brasileiros, conforme as palavras do Juiz Joséfison Oliveira, apontou que o TJBA vai fazer o levantamento dos pré-requisitos para se permitir a implantação do novo sistema de informação apresentado pelo CNJ. Também, ainda, afirmou que a virtualização completa da justiça vai demandar bastante tempo e explanou que apensa os Tribunais de Roraima, Tocantins e Paraíba estão utilizando o sistema "Projudi", os quais possuem um menor numero de comarcas facilitando a sua implantação¹¹ (TJBA, 2007).

Todavia, em 26 de outubro de 2007, na sala de Sessões do Tribunal de Justiça da Bahia, através de sua composição plenária, e seguindo as atribuições do Regimento interno e da Lei de Organização Judiciaria do Estado da Bahia, publicou a Resolução nº 14/2007 que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a qual estabelece e reconhece a Lei 11.419/2016, de 19/12/2006, deixando evidente que a partir daquela data serão desenvolvidas estratégias e soluções para implantar o processo eletrônico no nosso Estado, o qual deverá ser norteado pelos princípios da celeridade, segurança e o maior entre todos que é a transparência dentro do contexto processual.

Marcelo Mesquita Silva faz alusão aos Sistemas de Processo Eletrônico disponíveis no Brasil, e observa que:

¹¹ Esclarecimentos obtidos no o antigo Diário do TJBA: Economia e Celeridade. Diário do Poder Judiciário, Salvador: Gerência de Impressão e Publicação. V16, n.4159, pg. 2, Cad. Noticiário. 23 jan 2007.

[...] o desiderato norma é o de garantir a maior facilidade de acesso possível ao sistema. Assim, não obstante a existência dos sistemas de processo eletrônico que rodam apenas nas redes internas de tribunais (ou através de uma VPN), isto é, rede virtual privada é evidente a maior facilidade, acessibilidade e transparência de iniciativas que utilizam sistema Web (através da internet), como os Sistemas de Processo Eletrônico do CNJ (PROJUDI e PJe) (SILVA, 2012, p. 120).

Nessa passagem, o pesquisador evidencia o desejo da unificação dos sistemas de processo eletrônico no Brasil e aponta a importância da utilização de apenas um sistema a ser implantado nos tribunais brasileiros. Já em 2008, depois das explicitações norteadoras do CNJ, foi iniciada a implantação do PROJUDI – Processo Judicial Digital, especificamente nos Juizados Especiais de todas as comarcas do Estado e nas Turmas Recursais, no qual a sua primeira inovação foi substituição dos registros dos atos processuais através de processos físicos realizados no papel para a forma de armazenamento e manipulação dos autos por meio eletrônico (digital).

Outro detalhe importante foi à implantação do PROJUDI, o qual trouxe no seu bojo a possibilidade de fornecer uma senha para o usuário do sistema, permitindo as partes de forma fácil a consulta e busca de informações sobre os processos através da internet, que proporcionou o não deslocamento desses usuários para a sede dos juizados, evitando atrasos e acelerando as rotinas dos operadores de direito para utilizar a sua força de trabalho nas audiências e produções dos atos processuais das suas unidades judiciais, sempre com o objetivo de satisfazer e produzir uma perfeita entrega da prestação jurisdicional.

Já no ano de 2011, o TJBA, sempre com o objetivo de prover e desembaraçar a tramitação dos processos no Estado da Bahia promoveu a implantação do Sistema de Automação da Justiça – SAJ, com o intuito de redução do tempo de atendimento e dar a devida celeridade para os processos físicos do Primeiro e Segundo Grau. Atualmente, conforme disposto no site oficial do TJBA, o SAJ foi implantado na Capital (Salvador) e em 28 comarcas do interior, contemplando 240 unidades utilizando o sistema, inclusive os processos que tramitam no Segundo Grau. ¹² Portanto, no ano de 2013, após publicação da Resolução nº 185 – CNJ, o

¹² Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJBA. Disponível em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformaco es/index.php/sobre-pje/processo-eletronico-na-bahia> acesso em 20 de Abr. 2017;

Presidente do TJBA, publicou em 18 de dezembro de 2013, que na forma da lei institui o PJe, como sistema de processamento de informações e práticas de atos processuais e estabelece as regras e cronograma para a implantação do sistema nas unidades judiciais do Estado da Bahia.

E para finalizar essa seção, no dia 20 de setembro de 2013, em sentido oposto a resolução do CNJ, o TJBA, através da resolução nº 20, instituiu que o SAJ fosse instituído para gerenciar e controlar a tramitação de processos judiciais eletrônicos no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição, conforme provimento nº CGJ – 03/2010, exceto para as unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Turmas Recursais, que utilizaram o Sistema PROJUDI.

Observa-se que o objetivo do CNJ é permitir a implantação do processo judicial eletrônico no Judiciário Brasileiro, de forma gratuita e que fosse capaz de permitir a prática dos atos processuais, a partir de único sistema possibilitando a tramitação dos processos na Justiça Estadual, Federal, Militar, Trabalhista, facilitando e dando agilidade e transparência para todos Estados na nossa federação.

3 OS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL E O OFICIAL DE JUSTIÇA

Neste capítulo desenvolve-se, as sessões que tratam dos aspectos relevantes do tema pesquisado, partindo de pressupostos que norteiam a evolução e o crescimento dos atos de comunicação processual a partir da entrada em vigor da Lei 11.419/2006. E ainda, apresentar a importância do oficial de justiça dentro dessa nova realidade processual.

3.1 O Oficial de Justiça e o Processo Eletrônico

Apresenta neste capítulo fundamentos dos atos de comunicação processual e principalmente a atuação do oficial de justiça nos autos digitais a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, que se encarrega das diretrizes do novo Código de Processo Civil, tendo o condão de encontrar melhorias da prestação jurisdicional com a eliminação ou criação instrumentos de institutos e instrumentos jurídicos condizentes com os princípios constitucionais, possibilitando agilidade e segurança aos jurisdicionados (HARTMANN, 2015, p. 1).

Marcelo Araújo de Freitas e José Carlos Batista Junior (2013, p. 291-294) esclarece inicialmente o significado dos principais atos de comunicação processual. São eles: a) Intimação – É o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo em andamento, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Já a citação, é o ato que visa dar ciência ao acusado da existência do processo para querendo, se manifestar.

No entanto, a notificação doutrinariamente diferencia-se de intimação, pois para facilitar o entendimento dos operadores do direito aponta que na verdade a intimação é a comunicação de ato processual já efetuado, enquanto que a notificação é adotada para comunicar um ato ainda a ser realizado.

Ou seja, as informações aos interessados sobre atos processuais serão encaminhadas pelos métodos elencados acima, e que além da ciência poderá o ato emanar comandos, imposições legislativas e jurisdicionais, podendo cumprido pela via eletrônica, por oficial de justiça, ou qualquer outro método que atenda a finalidade do contexto processual.

O autor, ainda, em um dos parágrafos do seu livro enaltece que o Oficial de Justiça é peça fundamental para o processo eletrônico e está intrinsecamente ligado na questão da comunicação dos atos processuais, ou seja, tais alterações

apresentadas vão afetar diretamente no trabalho cotidiano destes profissionais. Neste sentido esclarece que:

A comunicação eletrônica está em consonância com o principio da economia processual, pois reduz custo com a prática de atos de comunicações que de demandariam deslocamento, seja do correio ou advogado ou ainda do oficial de justiça. As formas de comunicação dos atos processuais continuam sendo as mesmas já previstas na lei processual: citação, intimação e notificação. A Lei 11.419/2006, art. 9º, prevê que para o processo eletrônico todas essas modalidades serão feitas de forma eletrônica. (FREITAS, 2015, p. 290).

Com o entendimento desses autores, observar-se que com a implantação do processo eletrônico e a utilização da comunicação eletrônica dos atos processuais poderão tornar o processo mais célere e eficiente, principalmente nas fases iniciais do processo de conhecimento até a decisão final (sentença).

Também comungando com a ideia e as opiniões de Daniel Amorim que não necessita apresentação, tendo em vista a sua imensa contribuição através de suas obras e manuais jurídicos, o mesmo acrescenta muito conhecimento ao ordenamento jurídico e principalmente aos futuros operadores do direito.

Portanto, Daniel Amorim (2016, p. 340) aponta as novas modalidades de Comunicação Eletrônica de atos processuais da Lei 11.419/2006, de acordo com o art. 193, caput, do NCPC, os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de modo a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico (assinatura digital).

Não obstante, vale ressaltar que o Novo Código de Processo Civil incentiva à prática de atos por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, como se pode notar das regras elencadas nos arts. 385, §3º (depoimento pessoal), 453, §1º (prova testemunhal) e 461, § 2º (acareação).

Nota-se que os meios tecnológicos não vão dispensar a expedição da carta precatória, isto é, apenas podem ser utilizados com a finalidade de evitar a demora do cumprimento da ordem judicial e permitir que o juiz da causa realize a oitiva ou audiência (ato processual) mesmo sendo realizado em foro ou comarca.

Não obstante, outro importantíssimo doutrinador hodierno no seu livro "O Novo CPC e o Direito Civil – Impactos Diálogos e Interações" e conjuntamente com as citações de Daniel Amorim mostram-se otimistas com o novo contexto

processual, pois afirmam que as mudanças do novo código de processo civil, em relação ao seu antecessor, podem trazer o avanço necessário para alavancar o Poder judiciário. (TARTUCE, 2015, p. 81).

Todavia, neste contexto, percebe-se que a introdução do uso da tecnologia da informação é fundamental para socorrer o Judiciário Brasileiro, pois fica bastante claro que a informática possibilita e modifica a forma de promover, gerenciar e armazenar o processo judicial nacional, ou seja, a união entre a informática, à internet e o direito apresentam a perfilhação para criação e surgimento do Processo judicial eletrônico no nosso sistema judicial brasileiro, razão do presente estudo.

Conforme a doutrina hodierna precisa-se entender que os atos processuais são na verdade um dos tipos dos atos jurídicos que são praticados dentro do processo e geram os seus efeitos dentro do processo. Então esses atos existem para criar, modificar, conservar ou para extinguir o processo. Todavia, possuem uma classificação e finalidade, podem ser praticados por qualquer pessoa, dentre eles o Juiz, Defensor, Ministério Público, Advogados, serventuários da justiça ou mesmo terceiro que venham colaborar para o desenvolvimento daquele processo.

Por outro lado, existem algumas formalidades que devem ser observadas na prática dos atos processuais, como por exemplo, o formalismo processual, mecanismo necessário para garantir o caráter democrático processual, os usuários e operadores do direito devem compreender e respeitar as regras estabelecidas de Código de processo civil, isto é, o formalismo expresso na lei. Já as regras que definiram as formas que o ato seja praticado, vão informar: o lugar e o tempo que deve ser praticado.

Por outro lado, Rodolfo Kronemberg Hartmann diz que: conforme o principio da instrumentalidade das formas, além do aspecto democrático, o formalismo, serve para garantir estabilidade e segurança, afim que as partes, juiz, tenham a consciência das possiblidade que podem ser feitas pela parte contraria ou outro autor processual, isto é, existe sempre na dependência do direito material e serve para efetivar a materialidade processual.

Os artigos 188 e 283 do Código de Processo Civil de 2015 resumem o Principio da Instrumentalidade das Formas apresentados anteriormente e deixa bastante claro a importância dos princípios constitucionais para a esfera processual. (HARTMANN, 2015, p. 185-242).

3.2 As novas modalidades de Comunicação Eletrônica dos atos Processuais no Brasil

A Comunicação Processual Eletrônica é uma ferramenta que ganha destaque e importância para os interessados sobre atos processuais no judiciário Brasileiro, isto é, a partir da utilização do Processo Judicial Eletrônico (Autos Informatizados) e consequentemente a inclusão da comunicação eletrônica, possibilita a segurança e a rapidez da ciência da informação processual para todas as partes envolvidas no processo judicial.

Paulo Roberto Froes, em uma breve analise da Comunicação dos atos processuais por meio de ferramentas de produtividade eletrônica, aponta os impactos do uso da tecnologia na entrega da prestação jurisdicional a partir da entrada em vigor da Lei 11.419/2006, busca-se em contexto geral oferecer uma prestação jurisdicional célere e eficaz, com isso, oferecer literalmente as garantias ditadas na nossa Carta Magna (art. 5º, LXXVII), o direito coletivo e individual a todos os cidadãos brasileiros seja no âmbito judicial ou administrativo, um processo com duração razoável e os meios necessários para estabelecer a celeridade de sua tramitação até a sua decisão final (TONIAZZO, 2008).

Dando continuidade ás citações, e ainda encontrando lastro bibliográfico na dinâmica de artigos virtuais, seleciona-se a passagem observada na revista jurídica "Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil" o artigo Comunicação Eletrônica de Atos Processuais na Lei 11.419/2006, escrito pelo Juiz de Direito da 32ª Vara Cível do Recife, Demócrito Reinaldo Filho.

Em uma das analise expressa no artigo o referido autor, tendo como base as novas modalidades de Comunicação Eletrônica de Atos processuais demostra claramente a importância do tema, tratado pelo legislador em um capítulo especial, ou seja, o Capitulo II "Da comunicação Eletrônica dos Atos Processuais", dando destaque à celeridade processual, e elenca os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, da publicidade, da razoabilidade e duração do processo dentre outros (REINALDO FILHO, 2007, p. 88).

O exposto pode ser apreciado nos artigos 4º ao 7º da mencionada lei, e no decorrer dos próximos parágrafos serão analisados em conjunto com fontes bibliográficas todas as normas e os procedimentos para a utilização das novas modalidades de comunicações processual eletrônica.

São palavras de Marcelo Mesquita (2012, p. 107-112):

[...] as comunicações dos órgãos judiciais com as partes (arts. 4º a 6º) — aí incluídas as intimações (pelo Diário on line ou de forma direta ao interessado) e citações eletrônicas -, as comunicações que transitem entre os órgãos judiciais (cartas de ordem, rogatórias e precatórias na forma eletrônica) e também as comunicações estabelecidas entre órgãos do Poder Judiciário com os demais poderes (art. 7º). A Lei autoriza que toda forma de comunicação possa ser feita com a utilização de meios eletrônicos.

Importante ressaltar, que a seguir vamos examinar individualmente cada uma das modalidades de comunicação eletrônica apresentadas pela inovadora lei. O doutrinador Marcelo Mesquita Silva, aponta e observa que o cerne do Processo e da Comunicação Eletrônica é a assinatura (autenticação) e certificação digital, pois o ambiente no qual essas informações vão tramitar estão despidas de segurança, o que torna fundamental a proteção segura através da criptografia (é a desorganização de forma estruturada dos dados que através de processo matemático gera um código cifrado e irreconhecível), alcançando uma comunicação segura, e dentro de uma visão critica do sistema obter a noção de confiabilidade através da utilização dos autos informatizados (SILVA, 2012, p. 21-25).

Conforme os estudos do autor, e em conformidade com a Lei 11.419/2006, através de quadros serão expostos a seguir de forma metodológica e didática, alguns elementos para melhor compreender os tipos, as definições e características e dispositivos legais que fundamenta a Comunicação na forma Eletrônica no Brasil.

Quadro 1 – Diário da Justiça Eletrônico – "On line"

Tipos	Definições e Características	Dispositivos Legais
Diário da Justiça Eletrônico	da rede mundial de computadores, tendo como objetivo facilitar a publicação de atos judiciais e administrativos próprios e de seus órgãos. Não obstante, repousa a necessidade da assinatura digital (token) para validar os efeitos legais da publicação e determinará a abertura dos	-Art. 4º da Lei 11.419/2006; - Lei 11.280, de 16/02/2006 TRF 4ª região, modificou a redação do art. 154, CPC – 1973; - Art. 197 do CPC – 2015 regulamenta a utilização do Diário eletrônico em todos os tribunais, através da internet.

Fonte: Baseado em SILVA, (2012, p. 107-108)

Segundo Reinaldo Filho, (2007, p. 90) o quadro acima esclarece e analise aos operadores do direito, que o Diário de Justiça Eletrônico possibilita uma série de vantagens, em relação à forma aplicada anteriormente (impressa) como, por exemplo, as diversas formas de consulta que podem ser consultadas: pelo nome das partes, do advogado, do órgão julgador, dentre outras possibilidades permitidas pela utilização das tecnologias da informação.

Além do autor mencionado acima, Rodolfo Kronemberg Hartmann, faz explanações no que tange ao artigo 197 do CPC de 2015, isto é, aponta a preocupação do legislador nos casos de problemas técnicos do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos:

O artigo estabelece que há uma presunção relativa de veracidade e confiabilidade que diz respeito aos dados divulgados pelos tribunais na rede mundial de computadores. Também esclarece ser considerada uma "justa causa", a justificar a fixação de novo prazo para a prática do ato processual, quando ocorrer problemas técnicos [...] (Hartmann, 2015, p. 192).

Na citação acima o autor procura mostrar que o legislador, no tocante a preocupação com a mudança drástica da migração dos processos "físicos" para os "eletrônicos", estabeleceu as regras e a possibilidade novos prazos estampados na nova lei, com o intuito de evitar o desânimo das partes na transição para utilização de uma ferramenta virtual totalmente desconhecida no cenário jurídico.

Quadro 2 – Intimações Eletrônicas

Tipos	Definições e Características	Dispositivos Legais
,	para aqueles que se cadastraram na forma do art. 2º da lei em epigrafe, a qual dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive o eletrônico. Considera-se realizada intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta (se	

caráter informativo poderá ser enviado e-mail,	
o qual o prazo será computado conforme	
explicação do § 3 do artigo em comento.	
Também, nos casos urgentes em que a	
intimação seja feita na forma eletrônica e possa	
trazer prejuízos a quaisquer das partes, o ato	
processual deverá ser determinado pelo juiz,	
através de outro meio que atinja a finalidade (
AR, Oficial de Justiça, Edital).	

Fonte: Baseado em SILVA, (2012, p. 108-110)

De acordo com as informações elencadas no quadro a intimação eletrônica criada pela Lei 11.419/2006, tem o condão de buscar uma maior presteza do processo judicial, colocando os atores processuais a se habituarem à utilização de ferramentas digitais, possibilitando que possam receber várias comunicações simultâneas, e organizar e atender diversas demandas judiciais, ou até mesmo desmarcar compromissos e programar as suas atividades diárias.

Quadro 3 – Citações Eletrônicas

Tipos	Definições e Características	Dispositivos Legais
Citações Eletrônicas	A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. É importante ressaltar que a citação eletrônica igualmente as regras da intimação não deverão ser feitas a qualquer parte, ou seja, se restringe aos atores processuais que devem estar previamente cadastrado no sistema.	

Fonte: Baseado em SILVA, (2012, p. 112-117)

Não obstante, a citação na forma eletrônica pressupõe acesso à íntegra dos autos pelos atores processuais. Portanto, essa modalidade de comunicação eletrônica deve ser acessada em portal próprio onde serão disponibilizadas as peças integrantes do processo, além de cópia do ato citatório, é indispensável que o citando tenha a sua disponibilidade a petição inicial e todos os outros documentos que o acompanham, posto isso, se todos os critérios apontados anteriores forem obedecidos a citação será considerada válida (REINALDO FILHO, 2007, p. 102).

Nesta mesma obra o escritor Demócrito Reinaldo Filho que comunga com a ideia de Marcelo Mesquita Silva, aponta que caso seja inviável por motivo urgente

ou técnico a realização da citação por meio eletrônico, esse ato poder ser feito segundo as regras ordinárias, encaminhar o mandado citatório por meio de oficial de justiça (impresso), o qual após as formalidades legais e o seu cumprimento, deverá exarar sua certidão, digitalizar e autenticar (assinatura digital) o documento para ser colecionado no Processo Eletrônico (autos informatizados) e o mandado impresso será descartado, sendo o ato totalmente finalizado.

Quadro 4 – Cartas Precatórias, de Ordem e Rogatórias Eletrônicas.

Tipos	Definições e Características	Dispositivos Legais
Cartas	As ordens judiciais que transitem entre os	-Art. 7º da Lei 11.419/2006;
Precatórias,	órgãos do Poder Judiciário, ou entre os	-Art. 238 do CPC – 2015;
de Ordem e	demais Poderes, serão feitas	
Rogatórias	preferencialmente por meio eletrônico.	
Eletrônicas		

Fonte: Baseado em SILVA, (2012, p. 117-118)

A Lei 11.419/2006, no seu art. 7 e o art. 260 CPC de 2015, determinam os três tipos de carta para requisição de cumprimento de ordem judicial dentro ou fora dos limites territoriais da comarca. A primeira é a Carta de Ordem, quando dirigida a um juiz subordinado ao tribunal remetente; a segunda, a carta rogatória, quando dirigida a uma autoridade estrangeira, e a carta precatória, para todos os demais casos, ou seja, quando enviada por um juiz para outro com o qual não tenha subordinação na hierarquia judiciária, desde que seja dentro do território nacional (REINALDO FILHO, 2007, p. 102-103).

Para finalizar este capítulo, ressalte-se que todas as modalidades de comunicação eletrônicas apresentadas poderão ser feita por meio eletrônico, deixando bastante clara as exceções previstas na legislação atual, e tendo como principal objetivo a garantia para os jurisdicionados (atores processuais) um processo justo, célere e que a entrega da prestação jurisdicional seja perfeita, satisfativa, isto é, dentro do prazo razoável do processo.

3.3 O Processo Eletrônico não deverá prejudicar os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa

De acordo o doutrinador Misael Montenegro Filho, a partir da nossa Carta Magana de 1998, mais precisamente no inciso LV do art. 5º, a incidência do principio

do Contraditório e da Ampla defesa no âmbito processual confere as partes envolvidas na lide o direito de terem conhecimento da existência do processo (direito básico), além de ser garantida a prerrogativa da produção de provas e da prática de atos visando à confirmação do direito material em disputa (MONTENEGRO FILHO, 2014, p. 19).

No tocante ao tema em tela, vale ressaltar a citação do pesquisador Fredie Didier Jr (2015, p.78-85), que diz:

O Princípio do Contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo.

- [...] A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o principio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas.
- [...] Contraditório e ampla defesa formam um belo conhecido par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5°, LV, CF/1998).

Portanto, não é possível desrespeitar o principio em tela, senão é jogar fora uma conquista adquirida com o advento da Constituição Cidadã de 1998, isto é, o juiz deverá conceder a oportunidade às partes do direito de participar do processo e evitar o risco de perecimento de direito.

O doutrinador Hartmann (2015, p. 37), observa que é importante ressaltar a preocupação do legislador quando da criação da Lei 13.105/2015 – NCPC/2015, que estabeleceu no primeiro livro "Das Normas Processuais Civis" mais precisamente no art. 1º, "O Processo Civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas constitucionais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código".

Em contrapartida, reafirma a aplicação dos princípios constitucionais na esfera processual que já era utilizado, mas agora se encontra legalizado e infrascrito como instrumento fundamental no novo Código Processo Civil Brasileiro.

Conforme exposto no Capitulo 3 (três), a Lei 11.419/2006, criou as novas modalidades de comunicação eletrônica: intimação, citação e notificação, que foram formalizadas através do art. 193 do NCPC/2015, o qual apresenta de forma clara que os atos processuais podem ser armazenados e validados por meio eletrônico. Já o art. 194 estabelece os critérios para o registro e publicidade do ato processual,

quais sejam, deverá ser feito em padrões abertos, utilizar requisitos de autenticidade (certificação digital), integralidade, temporalidade, não repúdio, segredo de justiça, confidencialidade, conservação e que observe a infraestrutura de chaves públicas (assinatura digital – Token).

Portanto, o uso do e-mail (correio eletrônico), bastante questionado pela doutrina, que poucos usuários têm acesso a essa ferramenta tecnológica, assim o legislador preocupado com a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude da observação das normas jurídicas qualificadas, garantindo que os protagonistas processuais (autor, réu e juiz) obtenham as informações de forma equânime, respeitando a aplicação da lei ao caso concreto, em prazo razoável, evitando nulidades e afronta a Constituição.

Assim, após essa avaliação, o legislador e o CNJ, excluíram da lei o uso do e-mail como meio adicional exclusivo de informação as partes na modalidade comunicação eletrônica, estabelecendo o uso de Sistemas de Processo Eletrônico por meio de rede interna e externa (SAIPRO, PROJUDI, PJe, SAJ, entre outros) que o usuário após cadastro no sistema poderá receber as informações através de e-mail que após o seu recebimento deverá acessar o sistema através de login e senha previamente cadastro que validará a ato processual eletrônico.

Não obstante, após a pesquisa não se visualiza o temor da doutrina em relação ao surgimento do processo eletrônico e a comunicação eletrônica ferindo e prejudicando a possibilidade de não oferecer as partes o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório a partir do uso dos meios digitais.

4 ANALISE CRÍTICA DA LEI 11.419/2006 E AS POSSIBILIDADES E A REALIDADE A PARTIR DO CPC 2015

Pretende-se demonstrar neste capítulo, uma analise crítica da Lei 11.419/2006 e principalmente, apresentar o cenário atual do Processo Eletrônico e os atos de comunicação processual a partir da realidade e as possibilidades da entrada em vigor do Código Civil de 2015.

4.1 Aspectos Gerais do Processo Eletrônico a partir da Lei 11.419/2006

A mudança do manuseio do processo judicial arcaico para o processo moderno eletrônico previsto na Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 traz como primeira consequência à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações deixando de lado a realização de atos mecânicos, repetitivos, a exemplo de protocolos de uma inicial, da distribuição para secretária ou cartório, adotando o mecanismo eletrônico.

Dentro desse cenário moderno e prático podem-se citar as grandes vantagens da utilização do processo eletrônico: acelera a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias, cartas de ordem, entre outras. (Por outro lado, outro destaque importante foi à criação do sistema PJE pelo CNJ, o qual estabeleceu um sistema único de processo digital), através de uma aplicação desenvolvida em uma moderna linguagem de programação, JAVA, que além de outros elementos positivos, a sua maior vantagem é que pode ser utilizado em qualquer sistema operacional a exemplo de Windows ou Linux (SILVA, 2012, p. 14).

O sistema admite a utilização de diversos bancos de dados, de modo que podem ser aproveitados aqueles já adquiridos pelos tribunais. O que se destaca é o formato da grande arquitetura web, pois é um programa que foi desenvolvido para utilização na grande rede mundial, e com a perspectiva de atender a enorme movimentação processual brasileira.

O uso dessa ferramenta segundo a lei se aplica aos processos civil, penal e trabalhista além dos juizados especiais em qualquer grau de jurisdição e para o devido acesso é necessário que o usuário tenha seus dados cadastrados no Poder Judiciário. Isso se faz necessário para emissões de petições, de recursos; e para a prática de atos processuais é necessário que o mesmo tenha o credenciamento prévio da sua assinatura digital cadastrada.

Cabe destacar que, dentro desse novo contexto, a questão mais

preponderante é atingir uma justiça acessível, rápida e eficiente, que acompanhe a mudança da sociedade que nos últimos tempos se tornou tecnológica e dinâmica; criando o marco civil da internet diante de uma globalização em crescente evolução histórica.

O Poder Judiciário adéqua-se a era digital e a digitalização do processo, isto não é um acontecimento que apenas envolve as instituições do Poder Judiciário, mas também a coletividade e as partes judicantes, instituições de direito público e privadas, assim como a outros poderes do Estado de Direito.

O CNJ tem adotado este sistema e o mesmo vêm integrando e percorrendo diversos órgãos em tempo recorde facilitando a vida do jurisdicionado, pois ele - estando ou não na comarca tem a possibilidade através da internet, peticionar ou fazer inserção de petição ao processo sem atrasar e deixar o processo parado, de uma forma segura, rápida e transparente.

Diante de todos os destaques citados resulta apontar de empírica que a partir da utilização do processo eletrônico no Judiciário Brasileiro foi dado o primeiro passo de evolução dentro da esfera jurídica, e consequentemente da sociedade civil. Afinal, a utilização da Rede Mundial de computadores (internet) no contexto processuais deverá proporcionar o avanço tecnológico e consequentemente garantir o direito ao contraditório das partes, do processo judicial acessível, rápido, seguro e transparente, possibilitando uma perfeita entrega da prestação jurisdicional e mudando a imagem do Brasil no cenário mundial.

4.2 Benefícios do Processo Eletrônico: economia de recursos e sustentabilidade

Conforme a doutrina hodierna o grande marco da "justiça eletrônica", no Brasil surgiu com o advento da Lei 11.419/2006. Entretanto, a mencionada legislação dispõe sobre a informatização do judiciário brasileiro, ampliando a comunicação com diversos órgãos estatais, e ainda, traz no seu bojo a promessa de revolucionar o modo de trabalhar, de pensar, de agir, dos Advogados, servidores, magistrados e dos tribunais.

Não obstante, ressaltam-se que os procedimentos e atos no processo físico eram executados em papéis, já no processo eletrônico, todos os atos são feitos de forma digital, isto é, de maneira eletrônica, gerando benefícios inquestionáveis no

campo da prática processual e também trazendo uma forte conexão com as questões ambientais que são, atualmente, imprescindíveis para o mundo atual.

Alguns importantes autores tentam, com sucesso, definir o que seria esse fenômeno e trazem consigo ideias postas como benefícios jurídico-sociais e enaltecem o programa como sendo um catalisador para a celeridade e agilidade processual. Como é o caso do autor Marcelo Mesquita que afirma:

O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização de atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos da distribuição para secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos autos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema, agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias, carta de ordem e entre outros. (SILVA, 2012, p. 13)

Ainda sobre a questão dos benefícios práticos, traz atina-se para a leitura do art. 3º, parágrafo único, da Lei 11.419/06 enfatiza que o acesso pode ser realizado durante as 24 horas do dia, havendo inclusive a possibilidade de realização dos atos processuais até o último minuto do último dia, como dito anteriormente, sem deixar de ser considerado tempestivo.

Após o perfeito esclarecimento dos autores mencionados nas linhas anteriores, Marcos Félix Jobim argumenta que o processo eletrônico (autos digitais) tem por objetivo aperfeiçoar a prestação jurisdicional tornando o processo célere e acessível a todos.

O autor aponta que o processo judicial eletrônico, apesar de ser novo, imaturo, inacabado, mas está se desenvolvendo, vindo agregar muitos valores ao Poder Judiciário, sendo desta forma, uma revolução no modo de agir, pensar e laborar de todas as partes envolvidas no contexto processual. No tocante aos benefícios enxergados por ele, quais sejam:

[...] economia em gasto de papel, sustentabilidade em meio ambiente, otimização dos espaços nos tribunais, redução nas taxas judiciárias, redução de gastos com materiais necessários ao arquivamento e guarda do processo, menor burocratização do processo, redução das tarefas cartoriais; acesso em tempo integral ao processo; intimação no próprio painel de controle, rapidez na comunicação dos atos processuais, acessibilidade ao público, vez

que o processo torna-se transparente, evita que o advogado se desloque até o fórum, permitindo que o mesmo trabalhe com mais agilidade em outros processos de estimada relevância. (JOBIM, 2014, p. 72).

Alexandre Atheniense, importante autor processualista, explica que com a integral adoção do processo eletrônico, haverá também a redução de custos com materiais de expediente, tornando o ambiente de trabalho desobstruído das imensas pilhas de processos de papel, gerando economia aos cofres públicos, devido a racionalização dos recursos, gerando a redução do impacto ambiental, robustecendo a tão perseguida sustentabilidade (ATHENIENSE, 2015).

Em dados colhidos no site do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006, houve o ingresso de aproximadamente 23 milhões de novas ações no país, nas quais foram utilizadas cerca de 50 mil toneladas de papel. Segundo Alexandre Azevedo, "para produzir essa quantidade, é necessário cortar 690 mil árvores, o que corresponde ao desmatamento de uma área aproximada de 400 hectares e o consumo de 1,5 milhões de metros cúbicos de água, o suficiente para abastecer uma cidade de 27 mil habitantes durante um ano" (AZEVEDO, 2014, p. 89).

Diante de todo exposto com relação aos benefícios apresentados, o processo eletrônico proporcionará agilidade e simplificação nas operações envolvendo os recursos, buscando a efetividade da justiça, diminuindo o tempo de duração e tramitação do processo, garantindo eficácia ao princípio da duração razoável do processo abordado na Carta Magna (art. 5º, LXXVIII).

A tendência é que o processo judicial eletrônico seja a regra geral do processo judicial, colocando de lado as pilhas empoeiradas de processos físicos. Estes processos obsoletos ainda continuam a seguir seu escoamento jurídico normal, através do papel. Porém, os novos processos necessariamente devem ser peticionados eletronicamente.

Os questionamentos e inquietações explanados nas linhas corridas deste trabalho acadêmico vêm ganhando cada vez mais espaço, apresentando gradativamente o sucesso da sua implantação em todo território nacional, e com isso, está trazendo consequências positivas, tanto para o contexto processual quanto para o âmbito ambiental, problemática que será debatida ao longo do trabalho monográfico.

4.3 O Processo eletrônico e a realidade dos Oficiais de justiça do Estado da Bahia

De acordo com as informações apresentadas sobre a implantação do processo eletrônico no Estado da Bahia, serão apontados nos próximos parágrafos pontos fracos e divergentes no que se refere ao processo eletrônico e a mudança no paradigma processual no Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA.

A primeira delas diz respeito à falta do efetivo funcional nos Cartórios e Juizados vinculados aos Tribunais de Justiça. Por outo lado, se sabe que o principal objetivo do processo eletrônico é a celeridade, mas ao analisar e quantificar os servidores e auxiliares da justiça lotados em cada unidade fica fácil encontrar e apontar a defasagem dos serventuários, tudo isso, devido à ausência de concursos públicos e a grande quantidade de servidores aposentados, afastados por problemas de saúde, em virtude, do excesso de trabalho e acumulo de serviço proporcionado pelo antigo processo físico (manual). Entretanto, o TJBA faz pouco caso com a saúde do servidor, os sindicatos da categoria, principalmente o Sindicato dos Oficiais de justiça Avaliadores da Bahia - SINDOJUS-BA solicitou estudo técnico sobre o ambiente de trabalho dos seus sindicalizados tendo como base a Lei 6514/77, a qual regulamenta a segurança e medicina do trabalho, e até o presente momento não existe nenhum parecer do setor de medicina ocupacional, mostrando o verdadeiro descaso com a categoria.

No entanto, se questiona a estrutura atual do Poder Judiciário, e principalmente o Estado da Bahia, que com a implantação do processo eletrônico nas unidades judiciais, não foram observados e analisados o quadro de servidores e as suas qualificações sobre o conhecimento especifico na área de informática e direito.

Todavia, é evidente que o objetivo da informatização do judiciário é proporcionar aos jurisdicionados celeridade e por consequência a entrega rápida do seu direito pacificado. Mas, desde o inicio da implantação e até os dias atuais, conforme depoimentos de servidores, principalmente, os oficiais de justiça lotados na CEMAN/BA apresentam algumas dificuldades, como por exemplo: a grande quantidade de mandados, desequilibro entre a quantidade de mandados e a quantidade de oficiais de justiça, indenização de transporte justa, cursos de capacitação em informática e atualizações do ramo do direito, entre outras.

E ainda, para piorar a situação com a implantação dos autos informatizados, os processos distribuídos triplicaram, vários oficiais de justiça foram aposentados, servidores doentes, licença prêmio, falta de equipamentos (computadores, scanner, impressoras, entre outros). Além disso, se observa a dificuldade de noções básicas de informática dos servidores ativos e para dificultar mais ainda, o TJBA utiliza diversos sistemas com a mesma finalidade.

O Judiciário Baiano possui um quadro de funcionários bastante antigo (idosos) que já trabalhando antes da existência dos computadores e da internet, utilizavam maquina de escrever, enviam as correspondências via correios e não tinham a obrigatoriedade de ser Bacharel em direito em alguns cargos.

Não obstante, com certeza, derivada da afirmação anterior surge uma nova pergunta: Qual o prejuízo para uma entrega perfeita da prestação jurisdicional, em virtude da falta de capacitação e atualização nos estudos de informática e do direito para os oficiais de justiça da Comarca de Salvador/Bahia?

Uma suposta solução para essa problemática seria primeiramente a realização de concurso público para possibilitar a recomposição do quadro funcional e a criação de um Centro Permanente de formação de Judicial, dando suporte técnico através de disciplinas: Direito Processual Civil, noções de informática, Gestão de processos, capacidade comportamentais e cidadania, ética profissional no serviço público, desenvolvimento de lideranças judiciais, assessoramento jurídico e práticas da função (oficial de Justiça, Diretor de Secretaria, Escrevente, Juiz, entre outros).

Evidencia-se que com as medidas apontadas acima e com os apontamentos em relação aos pontos fracos e fortes do Processo Eletrônico no Judiciário brasileiro, a Lei 11.419/2006 e o NCPC/2015, tem como escopo principalmente o respeito à garantia da ampla da defesa e contraditório e ainda direcionar a força processual para o Processo de Execução, visando um mecanismo processual sincrético, tendo em vista que o começo do processo, isto é, a fase de conhecimento, seja acelerada no tocante a formalização do triangulo processual (autor, réu, magistrado), elucidando todas as contendas iniciais e direcionando de forma clara e rápida a entrega da prestação satisfativa do direito, diminuindo a grande quantidade de processos sem julgamento e transito em julgo no judiciário brasileiro.

4.3 A Prática Eletrônica de Atos Processuais no Novo Código de Processo Civil

Concernente à implantação do processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, o novo Código de Processo Civil disciplinou a prática eletrônica dos atos processuais em seus artigos 193 a 199. Importante salientar que o diploma legal deixou claro que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, permitindo assim que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por ambiente eletrônico na forma da Lei 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial.

O grande objetivo do legislador e do Conselho Nacional de Justiça é uniformizar o processo judicial, estabelecendo um sistema nacional a ser utilizado por todos os tribunais pátrios, tendo em vista que o que tem ocorrido atualmente é a adoção de um sistema próprio por cada Estado, alguns utilizando até mesmo três sistemas diferenciados. A competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial, além de regular a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos de atos processuais por meio eletrônico, fica a cargo do CNJ e, supletivamente, dos tribunais.

Diante do Novo Código de Processo Civil - CPC os sistemas de automação processual terão amplo respeito à publicidade dos atos, ao acesso e participação das partes e de seus procuradores, até mesmo nas audiências e sessões de julgamento. Devem ser resguardadas na prática eletrônica dos atos processuais às garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços de dados e informações que o Poder Judiciário administre no desenvolvimento de suas funções (CNJ, 2016).

Caso o processo esteja sendo tramitado em segredo de justiça, deverá ser respeitado ainda o princípio da confidencialidade, observando-se a infraestrutura das Chaves Públicas unificadas de forma nacional.

Constitui obrigação das unidades do Poder Judiciário manter de forma gratuita à disposição dos interessados os equipamentos que são indispensáveis para a prática de atos processuais, à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos que constam nele. Todavia poderá também ser admitida a prática de atos processuais por meio eletrônico até mesmo em locais que não disponibilizem os equipamentos supracitados (CNJ, 2016).

Uma especificidade claramente notória introduzida nas disposições acerca do processo eletrônico foi à garantia dada às pessoas com deficiência. O Poder Judiciário irá assegurar a acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico da prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Neste diapasão é possível observar e refletir que a implantação da prática eletrônica dos atos processuais veio para suprir as demandas no âmbito do Poder Judiciário de forma bastante inteligente e econômica, trazendo assim a sustentabilidade em seu escopo. Além de reduzir em grande escala a utilização de papel na impressão de processos judiciais e seus documentos, facilitou amplamente o acesso dos cidadãos e advogados, assim como a organização das demandas; e também permite uma redução de ações referentes à restauração de autos diante da existência do backup dos arquivos processuais eletrônicos.

4.4 O Processo Eletrônico não dispensa o Oficial de Justiça

A doutrina hodierna apresenta alguns questionamentos sobre a atuação do oficial de justiça a partir das legislações apresentadas anteriormente. Partindo então dessa premissa, surgem questionamentos entre os Oficiais de Justiça e os operadores do direito: Qual a possibilidade de redução das atribuições dos oficiais no âmbito do processo ou até mesmo a extinção do cargo frente a realidade da comunicação eletrônica de atos processuais. Nas palavras precisas e altamente esclarecedoras. Freitas (2013, p. 295) afirma que:

- É altamente improvável que esse "temor" se concretize, mas certamente alguma modificação haverá na atuação em nossa atuação [...]
- [...] Mesmo com a automatização e a comunicação eletrônica, a utilidade do oficial de justiça no processo não acabará [...]
- [...] O oficial de justiça se presta a uma dupla função: comunicar a vontade e impor a vontade do juízo.

Dessa forma, os questionamentos e as preocupações com a redução de atribuições e extinção do cargo, não devem ser objeto de temor no Poder Judiciário, pois como mencionado no capitulo 2, a profissão de Oficial de justiça é bastante antiga e na narração dos fatos históricos se percebe que sempre que houver um Juízo, existe a necessidade da presença do *longa manus* (expressão em latim), ou seja, mãos longas, nomenclatura atribuída aos oficiais de justiça, que são os

responsáveis ou representante do juiz, para efetivar a decisão judicial e impor a vontade do Juízo atuando no cumprimento das diligências fora das unidades judiciais, dando continuidade a engrenagem processual por meio de mandados.

Na atual conjuntura da virtualização processual é de fundamental importância que oficial de justiça compreenda e seja capacitado sobre as novas ferramentas eletrônicas de produtividade desenvolvida pela tecnologia da informação e, ainda, conjuntamente associar os conhecimentos jurídicos, sua experiência da vida pratica da função, isto é, somando todos os mecanismos detém-se um novo operador do direito, profissional habilitado e capacitado com noções jurídicas e de informática, e por consequência geram o aumento na produtividade do cumprimento e da devolução de mandados.

Já no tocante aos pilares da comunicação segura, o Processo Eletrônico através de sistemas automatizados, certificação digital, criptografia, armazenamento de dados nas nuvens, assinatura digital, proporciona o melhor desempenho tanto para os profissionais do Direito quanto para os Oficiais de Justiça - OJ, como mencionado anteriormente, trabalham fora do Fórum, em ambiente externo, distante da consulta dos autos, do contato direto com o juiz e com uma grande quantidade mandados. Portanto, o acesso remoto neste caso será fundamental para suprir essas dificuldades, pois ele é imprescindível para Oficial de Justiça – OJ, analisar os autos, e obter todas as informações pertinentes a satisfazer e certificar o mandado de forma positiva (SILVA, 2012, p. 51).

Outro detalhe fundamental para a evolução tecnologia dos autos digitais é a assinatura digital, haja vista, possibilita o enviou automático de petições, procurações, documentos, oficio, sentenças, mandados, entre outros instrumentos processuais, facilitando o serviço do Oficial de justiça na devolução de mandados, substituindo a antiga forma de certificar manualmente no anverso do mandados, com essa tecnologia de forma virtual poderá assinar e certificar as suas diligências de forma segura, criptografada com validade *juris tantum*, ou seja, resultante de um direito e vinculado à chave ao titular da peça processual que será enviada diretamente para o processo.

Para Freitas, (2013, p. 297) após as explicações apontadas nos parágrafos anteriores, fica fácil compreender que não existe a possibilidade de extinção do cargo de oficial de justiça. A comunicação processual eletrônica compreende no que tange ao cargo em questão especificamente nas modalidades de intimação, citação

e notificação previstas na Lei nº 11.419/2006 e no Código de Processo Civil, que poderão ser utilizadas totalmente ou parcialmente através de meios eletrônicos.

E a imposição da vontade do juízo permanecerá a cargo dos OJ, que estarão concentradas nos atos de constrição judicial (penhora de bens, sequestros, arrestos, nomeação de depositário, constatações, remoção, imissão na posse, busca e apreensão, avaliação, condução coercitiva), que são fundamentais para obter a tutela de modo coercitivo e garantir aos jurisdicionados a entrega dos seus direitos de forma perfeita, reduzindo significativamente à fila de processos na fase final que é a execução e cumprimento da sentença.

5 A (IN) EFICÁCIA DO USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO FRENTE A REALIDADE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Diante de todo exposto até agora apresentado no sobre as consequências do uso da tecnologia da informação na entrega da prestação jurisdicional, neste capítulo será realizada uma analise entre a ineficácia e eficácia, alcançados a partir da implantação do Processo Eletrônico (autos digitais) no Estado da Bahia, no que tange especificamente a categoria dos oficiais de justiça, com o intuito de aprofundar o conhecimento dos operadores do direito e proporcionar uma visão geral sobre a realidade e as possibilidades deste profissional valioso para o processo.

É importante ressaltar as explanações do Pesquisador Marcelo Araújo Freitas (2013, p.313), o oficial de justiça é um profissional extremamente valioso para o processo e trabalha na concretização das decisões judiciais. Sendo assim, a qualificação em novas tecnologias, a capacitação na carreira jurídica e a criação de uma Escola permanente do Processo eletrônico nos Tribunais de cada Estado Brasileiros, vai valorizar este profissional que é um garantidor do Estado de Direito, deixando o seu trabalho mais produtivo, célere e eficiente e menos penoso.

Com o advento da Lei 11.419/2006, vislumbra-se uma nova realidade no âmbito processo, o aproveitamento das ferramentas de produtividade eletrônicas, as vantagens do uso dos computadores, scanner, celulares, tablete, dentre outros apresenta a possibilidade de concretizar as decisões judiciais de forma célere e bastante eficaz.

Pontua-se, ainda, que a partir de leitura exploratória em sites do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, a seguir apresenta-se a realidade e as possibilidade de forma contextualizada do âmbito regional do oficial de justiça avaliador e seus desafios a partir da Criação da Central de Mandados da comarca de Salvador/Bahia – CEMAN.

5.1 A Central de Mandados da Comarca de Salvador/Ba e as consequências da implantação Processo Eletrônico

No ano de 2012, através do Provimento Nº CGJ - 01/2012 o TJBA regulamentou o funcionamento da Central de Mandados da Comarca de Salvador/Ba - CEMAN, tendo como finalidade o aprimoramento, a quantidade e qualidade dos trabalhos realizados pelo Oficiais de Justiça da Comarca da Capital (TJBA, 2012).

No primeiro momento, a intenção do TJBA era aproveitar a implantação do Processo eletrônico, e resolver os frequentes problemas defrontados pelo longa manus, devido a sua permanência exclusiva, atuando na mesma competência (cartório/vara), e em especial a criminal, ou seja, restringia o campo de atuação desse profissional, prejudicando tanto a sociedade, quanto ao oficial de justiça na entrega da prestação jurisdicional. Ou seja, o presente provimento visa uniformizar os procedimentos de emissão, remessa, recebimento, carga, baixa e cumprimento de mandados, dispõe sobre o funcionamento da CEMAN, da distribuição dos mandados através de zoneamento por bairros, adaptando a nova realidade e dos autos digitais. (TJBA, 2012).

A partir da publicação do provimento surgem diversas indagações e o medo da mudança, isto é, a dificuldade da substituição das suas rotinas diárias, o novo modelo de trabalho (zoneamento), afastamento do juiz, e o uso da tecnologia.

Os serventuários, em nossa experiência, são os atores do processo, enquanto auxiliares que mais criticam a funcionalidade do processo eletrônico. Não precisam, contudo, preocuparem-se com a informatização. Ao contrário, a partir do momento em que um sistema computacional forense totalmente integrado, o fator humano será amplamente utilizado. Ao invés de carimbar, juntar peças, e outras rotinas que na psicologia são tratadas com stress no ambiente de trabalho, terão mais tempo para serem, verdadeiramente auxiliares do juízo (FREITAS, 2013, p. 295)

É importante destacar que realmente o cenário anterior à criação da CEMAN e a implantação dos autos digitais, não condizem com os princípios basilares expressos na Carta Magna, quais sejam: celeridade e a razoável duração do processo, ou seja, o antigo processo físico e a sua forma manual deixava a engrenagem do processo bastante morosa e em ato continuo prejudicava as rotinas de distribuição, a devolução de mandados (certidão manual), a juntada de mandados e o cumprimento das diligências, em virtude, da extensa área geográfica da cidade de Salvador e regiões metropolitanas dificultando cobertura para o Oficial de Justiça da Comarca de Salvador/Bahia.

Destarte, o novo cenário processual, dotado do uso de sistema informatizado, e a centralização e zoneamento de área proporcionou um ambiente favorável e ofereceu a possibilidade da utilização de ferramentas eletrônicas que aceleraram a marcha processual.

No paragrafo anterior foram apontados alguns benéficos, mas o processo eletrônico, além de apresentar mudanças e inovações aponta várias falhas, ou seja, o quadro funcional atual de Oficiais de Justiça do TJBA é bastante antigo com funcionários idosos que não vivenciaram o uso da tecnologia e aprenderam a trabalhar de forma manual. Com isso, muitos servidores foram aposentados, e ha aproximadamente 10 anos¹³ apenas existe a expectativa de realização de concurso público para suprir essa necessidade. Por outro lado, como assinalado nos parágrafos anteriores e ao consultar colegas da CEMAN, as queixas dos servidores giram em torno da falta de capacitação, alegando que o Tribunal não investe em cursos específicos para os seus servidores.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, após fiscalização do cumprimento de metas no Judiciário Baiano, no dia 04 de maio de 2015, através da portaria nº 005 decretou Regime Especial de Trabalho na Comarca de Salvador e institui as seguintes providências:

Considerando o inarredável compromisso do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito à razoável duração do processo; considerando os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que informam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

Art. 4º Compete à Corregedoria Geral de Justiça, de modo a agilizar o cumprimento dos mandados, estruturar e operacionalizar a Central de Mandados da Capital, mediante relotação dos Oficiais de Justiça da Capital. (CNJ, 2015)¹⁴

Analisando cuidadosamente, percebe-se a tentativa do CNJ de ajustar o quadro funcional de oficiais de justiça do 1º Grau e o reconhecimento público e notório do esvaziamento desses serventuários que são peças fundamentais para acelerar a fase de conhecimento processual e a importância da relotação de todos os oficiais de justiça lotados na Central de mandados.

Ao falar em Central de mandados, o TJBA em 25/08/2016, criou a Central de cumprimento de mandados do Sistema de Juizados Especiais da Comarca de Salvador e define as suas características e diretrizes. Também, através do Decreto Judiciário n° 833, de 19 de Setembro de 2016, apresenta e implanta após

Para maiores informações acessar http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/79904-nova-central-demandados-de-salvador-e-apresentada-a-oficiais-de-justica.

_

¹³ Conforme o site, concursos no Brasil o último concurso para o cargo de Oficial de Justiça do TJBA aconteceu em 2006.

aproximadamente 10 anos da Lei 11.419/2006, a utilização da citação e intimação eletrônicas no âmbito das Varas dos Juizados Especiais que serão automatização e controladas pelo Sistema PROJUDI, o qual possui módulo avançado de cadastro de empresas para recebimento e gerenciamento dos atos de comunicações eletrônicas (TJBA, 2016)¹⁵.

Segundo Freitas (2015, p. 314), a atividade do Oficial de Justiça deve ser sempre redefinida, aprimorando as suas funções típicas e agregando-lhe novas atividades, a doutrina ressalta a implantação dos autos digitais, pois torna a participação mais intensa e a necessidade da utilizando de ferramentas de inteligência e aplicação de recursos digitais, o qual aperfeiçoará o trabalho deste servidor, possibilitando o cumprimento de mandado de forma célere e eficaz, evitando deslocamentos desnecessários e atos inúteis, proporcionando segurança às partes envolvidas, atingindo o objetivo do direito que á pacificação social.

Entretanto, após a apresentação das inúmeras atividades dos servidores do judiciário e principalmente a realidade dos oficiais de justiça e o imenso acervo de processos existentes em todo o Estado da Bahia, não podem atribuir unilateralmente aos servidores, a ineficácia, a inoperabilidade da atividade cartorária, o atraso nas decisões processuais e aos intermináveis prazos dos recursos.

Ex positis, o que é notadamente mais grave e supostamente incompreensível é a falta de medidas de médio e curto prazo para suprir e sanar ausência de aproximadamente 20 mil servidores em todo o Estado. Não obstante, fica nítido que o TJBA não se atém na busca para resolução do problema da falta de produtividade, continuando massacrando os serventuários que precisam substituir e às vezes trabalhar sozinho, em virtude, da falta de funcionários capazes e habilitados no uso da tecnologia da informação e no domínio dos autos digitais que já estão implantados em quase todas as cidades da Bahia.

Por fim, diante da magnitude da situação do Judiciário Baiano, encontra-se um verdadeiro atentado a dignidade do servidor público, que sofre sem reposição inflacionária dos seus vencimentos, que é um direito constitucional, ou seja, contribui diretamente para a ineficácia atual da entrega da prestação jurisdicional, e não valorizam o desempenho e compromissos dos seus serventuários.

-

¹⁵ Informações detalhadas em: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/citacao-eletronica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando na literatura os subsídios para a construção desta monografia, nota-se que com a criação da Lei 11.419/2006, o legislador impulsionou a implantação do processo eletrônico e estabeleceu uma visão prática sobre o tema possibilitando a mudança de paradigma, mas deu espaço para algumas criticas direcionada pela doutrina hodierna.

Preocupado com tal fato, através desse trabalho monográfico pretende-se verificar as modificações trazidas Lei 11.419/2006 e consequentemente apontar que a comunicação eletrônica processual não afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

É evidente que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, exercem e pacificam as garantias individuais dos indivíduos, resguardados constitucionalmente no art. 5º, LV, da nossa Carta Magna que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito de tratamento igualitário entre as partes.

Ademais, percebe-se que essas inovações tecnológicas, ou seja, o uso correto e seguro da tecnologia da informação conjuntamente com a Lei 11.419/2006, positivada expressamente pelo Novo CPC de 2015, foram detalhadamente apresentadas no escopo deste trabalho científico, mas, principalmente, se vê uma nova perspectiva para o processo civil.

Portanto, entende-se que o principio da ampla deve ser compreendido com uma norma garantidora das partes envolvidas no conflito, podendo utilizar-se de todos os meios de provas admitidos em direito para propor a sua defesa. Já em relação ao principio do contraditório compreende-se que a norma processual garanta as partes, a oportunidade de responder e contradizer as alegações expostas pela parte contraria na exordial.

Evidentemente, o debate acerca da problemática não esgota o rol de avanços reivindicados pela comunidade jurídica brasileira e pela doutrina, mas, contudo, é certo afirmar que, em uma primeira visão, as garantias da ampla defesa e do contraditório, não restringe ou limitam as garantias de respostas processuais.

Outrossim, é bastante claro que as citações, intimações e notificações feitas na forma eletrônica, especificamente no que se refere ao processo civil, realizadas através de um Sistema Judicial digital, vão promover economia, celeridade e

eficácia, evitando os custos com postagem via correio e deslocamentos inúteis e desnecessários pelo Oficial de justiça, ainda, ao mesmo tempo, ampliam a publicidade do ato processual, garantindo o acompanhamento do andamento do processo e melhorando o exercício jurisdicional.

Baseando-se nos depoimentos e relatos expostos dos autores, ao longo dos capítulos desta monografia, reconheço que há muito, ainda, a ser pesquisado referente ao tema investigado.

Contudo, considero que essa produção é o primeiro passo de um ciclo de estudos e pesquisas que pretendo desenvolver ao longo da minha formação continuada, pois esse estudo requer um aprofundamento devido à responsabilidade social do tema.

Assim, após uma análise crítica e após os diversos argumentos e referências bibliográficas, fica claro que não existe risco aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório amplamente apontado pela doutrina, pois atualmente após algumas décadas de escuridão digital, existem meios tecnológicos seguros e confiáveis, e ainda, o acesso à justiça, a internet e a mecanismos tecnológicos são disponibilizados pelos Tribunais e garantidos pelo Estado Brasileiro.

Não obstante, a Lei 11.419/2006 modificou o cenário jurídico e através das possibilidades da utilização dos meios de comunicação tais como os Sistemas de Processo Eletrônico, a Distribuição Eletrônica, os documentos eletrônicos, a publicidade no Processo Eletrônico, a assinatura digital e todas as comunicações eletrônicas de atos processuais, e atualmente o legislador teve a oportunidade de sacramentar e padronizar a prática processual eletrônica com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (novo CPC 2015), mas a desejada unificação dos procedimentos e regras relativas à tramitação processual não foram tratados na nova lei.

Todavia, após uma análise crítica e empírica percebe-se que, a ausência de padronização dos Sistemas Judiciais Digitais gera uma verdadeira insegurança jurídica, pois quando da criação do Novo CPC 2015, o legislador não se atentou para colocar no bojo da lei em tela, regras e procedimentos que obrigassem os tribunais a utilizar apenas um sistema para controle e administração dos atos processuais eletrônicos no país. Com isso, abriu possibilidades para que tribunal possa escolher o seu sistema, dificultando consequentemente a padronização nacional dos autos digitais estabelecida pelo CNJ.

E por consequência os operadores do direito e principalmente os Oficiais de justiça, serão obrigados a conhecer o funcionamento e as regras de cada sistema utilizado pelos no Judiciário, tendo como consequência o desaceleramento da marcha processual.

Considera ainda que essa proposta, não teve como propósito definir um guia relativo ao Processo Judicial Eletrônico ou formular diretrizes quanto a comunicação processual eletrônicas. Procura-se antes de tudo, debater a respeito do papel do oficial de justiça, considerando a realidade e as possibilidades de ampliar a forma de trabalho, utilizando as ferramentas digitais de produtividade, e limitar a sua força de trabalho na ultima fase do processo que é a execução, isto é, garantir uma perfeita e rápida entrega da prestação jurisdicional. Assim, espera-se que o esforço de levantamento e sistematização dos dados e informações que compõem essa monografia, possa servir de estímulo, para novas pesquisas e aos futuros estudos científicos comprometidos com o conhecimento no âmbito processual; também espera-se oferecer com este trabalho um suporte bibliográfico com elementos epistemológicos acerca deste assunto.

Conclui-se, por fim, que, com o advento da Internet, do crescimento do uso da tecnologia da informação, a criação da Lei 11.419/2006 e atualmente o Novo CPC de 2015, o processo civil brasileiro encontrar-se-á na sua fase mais democrática, justa, igualitária. Desta maneira, a evolução do processo eletrônico e a sua crescente implantação pelos Tribunais Brasileiros, justifica-se pelos diversos pontos positivos, metas alcançadas com a diminuição da duração do processo e a vista disso amplia o acesso à justiça, construindo uma sociedade inclusiva e justa.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: 2002: Informação e documentação: citações em documentos: Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002, 07 p.

ATHENIENSE, Alexandre. **Direito sem papel: sugestões para aperfeiçoamento do sistema Pje**. Disponível em: http://portaldoholanda.com/direito-sem-papel-sujestões-para-aperfeiçoamento-do-sistema-pje.Acesso em 09 de nov. 2016.

AZEVEDO, Alexandre. **Processo Judicial Eletrônico da Justiça e Sustentabilidade**. Editora Atlas. Porto Alegre. 5ª Ed. 2014, 89 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: Acesso em: 24 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004 -2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 13 de nov. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, "Disponível em": http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 11 de nov. 2016.

BRASIL. **Lei 11.280**, de 16 de Fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. "Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm> Acesso em 12 de nov. 2016.

Bueno, Cassio Scarpinella. A nova etapa da reforma do código de processo civil, vol. 2 : comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2- 2006, 11.277, de 7-2- 2006, e 11.280, de 16-2- 2006 / Cassio Scarpinella Bueno. — 2. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2006. 202 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça.** Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 11-12.

Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico**. "Disponível em": http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pie>. Acesso em: 14 de nov. 2016.

Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível emhttp://www.cnj.jus.br/campanhas/356-geral/13129-processo-judicial-eletronico-pie. Acesso em: 14 de nov. de 2016.

Concurso no Brasil. **Concurso do TJ Bahia**. Disponível em http://www.concursosnobrasil.com.br/blogs/concursos-no-brasil-em-foco/prepare-se-para-o-proximo-concurso-do-tj-bahia.html > . Acesso em: 14 de jun. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código de Processo Civil.** Salvador: Editora Revista dos Tribunais. 8ªed. 2015.

DIDIER, Fredie Jr. Novo Código de Processo Civil – Estudo Comparativo com o código de 1973. Salvador: Editora Juspodivm. 13ªed, 2016.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Editora Juspodivm. 17ª ed, 2015, 789 p.

FREITAS, Gelber. **Processo Judicial Eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em:http://freitaspje.blogspot.com.br/p/o-que-eo-pje.html> Acesso em 09 de nov. 2016.

FREITAS, Marcelo Araújo de. **Oficial de Justiça: elementos para a capacitação profissional**. 2 ed. Ver. Ampl, - São Paulo: Triunfal Gráfica e Editora, 2013, 343p.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**: parte geral / Fernando da Fonseca Gajardoni. – São Paulo: Forense, 2015.1965 p.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Novo Código Civil**. Editora Impetus. Niterói - RJ 2015, 810p.

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 72 p.

MONTENEGRO Filho, Vauledir Ribeiro Santos. **Como se preparar para o Exame de Ordem, 1**^a **fase:** – 12. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. 216 p.

NEVES ASSUMPÇÃO, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil. São Paulo:** Editora JusPodivm. 8ªed, 2016. 1760 p.

REINALDO FILHO, Demócrito, Comunicação Eletrônica de Atos Processuais na Lei 11.419/2006. Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil, Porto Alegre: Magister. V3, n. 17, 87-105 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa, **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade.** São Paulo: Editora Cortez, 1995.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional:** uma revisão prática sobre o processo judicial e eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal. Campinas, SP: Millennium Editora, 2012, 192 p.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Cientifico.** 23. ed. rev. E atual. – São Paulo: Cortez, 2007, 304 p.

TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o Direito Civil – Impactos, Diálogos e Interações. Salvador: Editora Método, 2015.

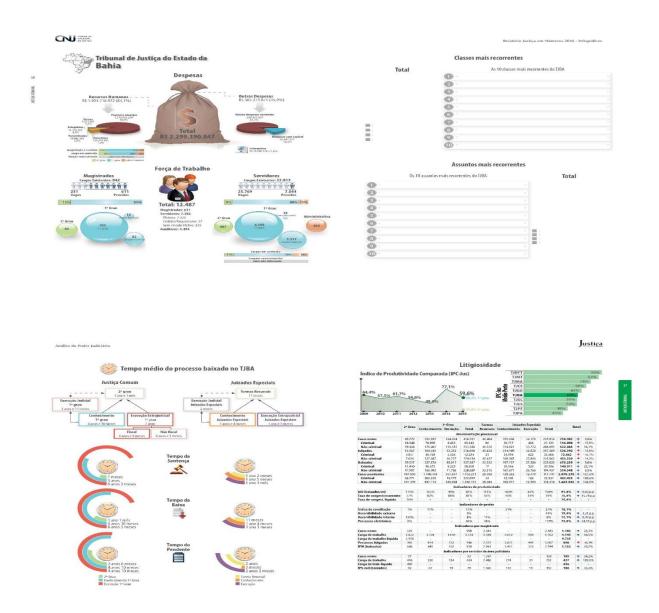
TONIAZZO, Paulo Roberto Froes. **Comunicação dos Atos processuais por meio eletrônico**: O impacto do uso da tecnologia na prestação jurisdicional a partir da Lei 11.419/06. Disponível em:http://www.lfg.com.br> Acesso em 14 de abr. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/sobre-pje/processo-eletronico-nabahia. Acesso em 20 de abr. 2017;

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:< https://nacoesunidas.org/docs/direitoshumanos/> Acesso em 09 de nov. 2016.

APÊNDICES

O Relatório justiça em números 2016 – Infográficos faz parte do Plano Estratégico 2015-2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, alinhado ao Planejamento Estratégico Nacional do Poder Judiciário do Egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, utilizando a metodologia Balanced Scoredcard – BSC, visando auxiliar o presente trabalho monográfico demostrando através dos gráficos e estatísticas do ano de 2016, o levantamento de indicadores, inciativas e a situação atual do Processo eletrônico no Estado da Bahia.



ANEXO

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

- Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
- § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.
 - § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
- I Meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- III assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.
- Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na

forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

- § 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.
- § 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.
- § 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.
- Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

- Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.
- § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.
- § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.
- § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
- § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
- § 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

- Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
- § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerarse a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.
- § 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.
- § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
- Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.
- Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

- Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
- § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.
- § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.
- Art.10 A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.
- § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.
- § 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.
- § 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.
- Art.11 Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
- § 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais,

ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

- § 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.
- § 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

- § 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
- § 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.
- Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.
- § 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.
- § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no_5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.
- § 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

- § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.
- § 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.
- Art.13 O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.
- § 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.
- § 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art.15 Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

- Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.
 - Art. 17. (VETADO)

§ 1o É vedado usar abreviaturas.

- Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.
- Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.
- § 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.
- § 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

'Art. 202.	 	

meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR) "Art. 221.
IV - Por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR) "Art. 237. Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR) "Art. 365.
V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;
VI - As reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. § 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. § 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)
"Art. 399
"Art. 417

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.	

§ 4o Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Márcio Thomaz Bastos